

Estudo do Veto nº 28/2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021 (oriundo da MPV nº 1.016/2020)
70 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Júlio Cesar (PSD-PI): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Irajá (PSD-TO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), para dispor sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO); e dá outras providências".

Assunto do Veto:

Renegociação extraordinária de débitos no âmbito do FNO, do FNE e do FCO

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.001	- § 1º do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto A renegociação extraordinária poderá ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo.	Renegociação extraordinária de operações de crédito inadimplidas	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que a renegociação extraordinária poderia ser solicitada pelo mutuário sempre que satisfeitas as condições estabelecidas neste artigo. Entretanto, em que pese meritória, a propositura legislativa, ao permitir que a renegociação pudesse ser solicitada sempre que satisfeitas as condições previstas, tornaria o mecanismo automático e o descaracterizaria como sendo alternativa extraordinária a ser implementada apenas em situações não amparadas pelos processos de renegociação já previstos na legislação específica e em resoluções do Conselho Monetário Nacional, contidas no Manual do Crédito Rural. Dessa forma, a medida contraria o interesse público por ampliar o número de operações abrangidas, o que teria potencial para comprometer negativamente o patrimônio dos fundos na medida em que poderia ser entendida como forma de incentivo à inadimplência.” Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.002	- § 6º do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1%	Adição de honorários advocatícios ao saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderiam ser acrescidos honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrassem em cobrança judicial. Entretanto, em que pese meritória, a propositura contraria o interesse público ao acrescer honorários advocatícios ao saldo devedor, o que ampliaria o benefício financeiro da renegociação, ao incluir valor que não se refere aos custos contratuais originais, o que complementaria o incentivo à

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	(um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.			inadimplência, e, assim, poria em risco o patrimônio dos fundos. Ademais, a medida pretende criar novas despesas para os Fundos Constitucionais de Financiamento sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiros e de medidas compensatórias, em violação às regras do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.003	- § 7º do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.	Encargos sobre saldo devedor não liquidado	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que a partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor. Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a propositura contraria interesse público tendo em vista que sobre o saldo devedor não liquidado nos termos da renegociação caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras. Deste modo, se os juros atuais estiverem mais baixos, este procedimento gerará benefício extra ao inadimplente em detrimento do mutuário que pagou seu financiamento em dia. De outra parte, se os juros da época da renegociação estiverem mais altos, dificilmente os mutuários terão interesse em renegociar ou liquidar sua dívida. Outrossim, a propositura possibilita a concessão de benefício financeiro não previsto na renegociação ou incentivo ao não pagamento da dívida, o que também contraria o interesse público.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.004	- inciso II do § 12 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto nos demais casos, pelo respectivo Fundo Constitucional.	Responsáveis por suportar o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor	Origem: Emenda nº 5 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA). Justificativa: “Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao § 9º do artigo 2º visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.”	“A propositura legislativa estabelece que o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo seria suportado, nas demais hipóteses, pelo respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. Entretanto, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que, além de atribuir ao Fundo possível ônus financeiro não previsto na Medida Provisória nº 1.016, de 17 de dezembro de 2020, não apresenta estimativa de impacto, para o que seria necessário atender ao disposto nos incisos I e II do “caput” art. 167 da Constituição e observar o disposto no Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos, nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 16 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.005	- § 13 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do "caput" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Suspensão das exigências de regularidade fiscal	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990, e na Lei nº 10.522, de 2002. Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a propositura contraria interesse público ao afastar parcialmente a exigência de regularidade fiscal para a realização de renegociação de operações de crédito, por tempo indeterminado, haja vista se tratar de importante mecanismo de cobrança de crédito tributário disponível à Fazenda Pública. Ademais, a matéria mostra-se contrária ao interesse público na medida em que a dispensa da exigência do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF nas transações previstas, o que é prejudicial ao trabalhador, pois o CRF é o único documento que comprova a regularidade do empregado perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.006	- § 4º do art. 15-F da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pelo art. 2º do projeto Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do "caput" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Suspensão das exigências de regularidade fiscal	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990, e na Lei nº 10.522, de 2002. Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a propositura contraria interesse público ao afastar parcialmente a exigência de regularidade fiscal para a realização de renegociação de operações de crédito, por tempo indeterminado, haja vista se tratar de importante mecanismo de cobrança de crédito tributário disponível à Fazenda Pública. Ademais, a matéria mostra-se contrária ao interesse público na medida em que a dispensa da exigência do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF nas transações previstas, o que é prejudicial ao trabalhador, pois o CRF é o único documento que comprova a regularidade do empregado perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.007	- inciso I do § 1º do art. 3º integralmente provisionadas;	Requisitos para realização de acordos de renegociação extraordinária	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827/1989, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo. Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais. Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos. Por fim, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.008	- inciso II do § 1º do art. 3º parcialmente provisionadas; ou	Requisitos para realização de acordos de renegociação extraordinária	Origem: Emenda nº 5 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA). Justificativa: “Outra correção também no Inciso II do § 1º do artigo 2º e Inciso I do § 1º do artigo 2º, por estar relacionada ao provisionamento integral, medida que	“A propositura legislativa inclui as demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido parcialmente provisionadas como objeto de acordo de renegociação extraordinária, excetuando das exigências do § 1º do art. 3º desta Lei as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural e as operações renegociadas com fundamento no disposto na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
		pode não ser adequada tendo em vista que nas operações com risco compartilhado, a provisão na grande maioria dos casos ocorre para cada parcela vencida, assim é importante que se preveja o provisionamento parcial.”	empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Governo federal até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria interesse público, tendo em vista que, ao permitir renegociação extraordinária de operações inadimplidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para operações apenas parcialmente provisionadas, ou mesmo sem essas condições, para o público da região do semiárido e dos Municípios em situação de emergência e calamidade, poderia impactar negativamente o resultado dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pois permitiria desconto sobre pagamentos cuja recuperação ainda seria considerada possível, o que implicaria em provável redução dos patrimônios líquidos dos Fundos e em impacto fiscal. Assim, a propositura legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, possui risco potencial de impactar negativamente o resultado dos Fundos Constitucionais de Financiamento e pode ocasionar a elevação de despesa primária obrigatória do Governo Central, sujeita ao Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos, e, inclusive, com impacto em exercícios subsequentes, tendo em vista a propositura legislativa não apresentar o demonstrativo, em violação às regras previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.009	- inciso III do § 1º do art. 3º totalmente lançadas em prejuízo.	Requisitos para realização de acordos de renegociação extraordinária	Origem: Texto inicial . Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827/1989, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo. Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais. Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos. Por fim, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.010	- inciso I do § 2º do art. 3º	Ressalvas aos requisitos para realização de acordos de renegociação extraordinária	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI).	Ouvido o Ministério da Economia.
	as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem;		Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa inclui as demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais de Financiamento que tenham sido parcialmente provisionadas como objeto de acordo de renegociação extraordinária, excetuando das exigências do § 1º do art. 3º desta Lei as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural e as operações renegociadas com fundamento no disposto na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Governo federal até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a propositura legislativa contraria interesse público, tendo em vista que, ao permitir renegociação extraordinária de operações inadimplidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para operações apenas parcialmente provisionadas, ou mesmo sem essas condições, para o público da região do semiárido e dos Municípios em situação de emergência e calamidade, poderia impactar negativamente o resultado dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pois permitiria desconto sobre pagamentos cuja recuperação ainda seria considerada possível, o que implicaria em provável redução dos patrimônios líquidos dos Fundos e em impacto fiscal. Assim, a propositura legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, possui risco potencial de impactar negativamente o resultado dos Fundos Constitucionais de Financiamento e pode ocasionar a elevação de despesa primária obrigatória do Governo Central, sujeita ao Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos, e, inclusive, com impacto em exercícios subsequentes,

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				tendo em vista a propositura legislativa não apresentar o demonstrativo, em violação às regras previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.011	- inciso II do § 2º do art. 3º as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem.	Ressalvas aos requisitos para realização de acordos de renegociação extraordinária	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.012	- alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 3º não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título;	Condições para concessão de descontos nos acordos de renegociação extraordinária	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827/1989, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo. Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais. Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos. Por fim, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.013	- alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 3º não poderão implicar redução superior a 90% (noventa por cento) dos valores a serem renegociados; e	Condições para concessão de descontos nos acordos de renegociação extraordinária	Origem: Emenda nº 5 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA). Justificativa: “A alteração no Inciso II do § 3º do artigo 2º, conhecendo a realidade da região Nordeste e do semiárido e os	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			problemas que decorreram da grande seca ocorrida entre os anos de 2011 ate 2017, que ensejou a iniciativa do Poder Executivo com a Lei no 13,340, de 2016, traz um tratamento diferenciado para essa região com realidade tão diferentes, de forma que sejam adotados os mesmos níveis de descontos, por isso, entendemos que o percentual fixado em 70% se limite às regiões Norte e Centro-Oeste e às demais atividades econômicas exercidas na região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, ampliando os benefícios para 90% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na região do semiárido e 85% em relação a empreendimentos rurais e agroindustriais localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, criando uma isonomia com a Lei 13.340/2016 e tantas outras destinadas à reduzir a desigualdade regional.”	
28.21.014	- item 1 da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 3º rebate para liquidação dos créditos atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e	Condições para concessão de descontos nos acordos de renegociação extraordinária	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	percentuais definidos no Anexo I desta Lei;			
28.21.015	- item 2 da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 3º bônus de adimplência, para pagamento dos créditos repactuados atualizados nos termos do § 5º deste artigo, segundo critérios e percentuais definidos no Anexo II desta Lei;	Condições para concessão de descontos nos acordos de renegociação extraordinária	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.016	- inciso II do § 3º do art. 3º as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação, de acordo com o disposto na Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020.	Concessão de alternativas às garantias	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.017	- § 4º do art. 3º Fica vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária	Vedação à renegociação extraordinária	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas.			
28.21.018	- alínea "a" do inciso I do § 5º do art. 3º pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); ou	Alternativas de atualização do saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.019	- item 1 da alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 3º no período de 1º de julho de 1995 a 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, com a aplicação dos redutores financeiros contratuais;	Alternativas de atualização do saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.020	- item 2 da alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 3º no período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;	Alternativas de atualização do saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827/1989, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo. Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais. Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos. Por fim, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.021	- item 3 da alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 3º no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº	Alternativas de atualização do saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	5.951, de 31 de outubro de 2006;			
28.21.022	- item 4 da alínea "b" do inciso I do § 5º do art. 3º a partir de 1º de janeiro de 2008 até a data de liquidação ou de repactuação, os originalmente definidos pelo Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008;	Alternativas de atualização do saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.023	- inciso II do § 5º do art. 3º nos demais casos, pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE.	Alternativas de atualização do saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.024	- § 6º do art. 3º Ao saldo devedor a ser liquidado ou repactuado, atualizado na forma do § 5º deste artigo, conforme o caso, poderão ser acrescidos honorários advocatícios	Adição de honorários advocatícios ao saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.			
28.21.025	- § 7º do art. 3º A partir da data de repactuação, incidirão sobre o saldo devedor não liquidado nos termos deste artigo os encargos aplicáveis a novos créditos destinados ao financiamento de itens semelhantes aos originalmente financiados pela operação renegociada, observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do devedor.	Encargos sobre saldo devedor não liquidado	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.026	- inciso I do § 8º do art. 3º no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2023 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;	Forma de pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2022	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.027	- inciso II do § 8º do art. 3º nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2023 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.	Forma de pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2022	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.028	- § 9º do art. 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito contratadas com recursos dos fundos constitucionais.	Casos de impedimento da renegociação extraordinária	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827/1989, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo. Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais. Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos. Por fim, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelos arts. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.”

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.029	- inciso I do § 10 do art. 3º a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;	Ressalvas aos casos de impedimento da renegociação extraordinária	Origem: Emenda nº 5 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA). Justificativa: “Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei no 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.”	Idem
28.21.030	- inciso II do § 10 do art. 3º a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;	Ressalvas aos casos de impedimento da renegociação extraordinária	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.031	- inciso III do § 10 do art. 3º na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.	Ressalvas aos casos de impedimento da renegociação extraordinária	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.032	- inciso I do § 11 do art. 3º a operação que deu origem ao crédito, mesmo que renegociada por meio dos normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica, inclusive aquelas operações alongadas com fundamento no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; e	Definição de contratação original	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.01.033	- inciso II do § 11 do art. 3º as operações renegociadas com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.	Definição de contratação original	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.034	- inciso I do § 12 do art. 3º no caso das operações provisionadas integralmente ou lançadas totalmente em prejuízo nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, pela instituição financeira administradora, pela instituição repassadora ou pelo respectivo fundo constitucional, de acordo com a proporção do risco de cada um;	Responsáveis por suportar o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem
28.21.035	- inciso II do § 12 do art. 3º nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional.	Responsáveis por suportar o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor	Origem: Emenda nº 5 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA). Justificativa: “Se o objetivo da Lei é alcançar os devedores e propor que esses possam aderir aos mecanismos e fazer com que sejam implementados pelos bancos administradores, não vejo como isso seria alcançado se o ônus dos rebates e do ajuste no saldo devedor está sendo imputado aos referidos bancos, se o crédito pertence ao fundo. O texto proposto ao § 9º do artigo 2º visa corrigir esse ponto, atribuindo os riscos a quem de direito, caso contrário, tal proposta não	“A propositura legislativa estabelece que o ônus financeiro decorrente do ajuste do saldo devedor e dos descontos previstos neste artigo seria suportado, nas demais hipóteses, pelo respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a propositura implicaria em provável redução dos patrimônios líquidos dos Fundos e impacto fiscal, e, assim, incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para o que seria necessário atender ao disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 167 da Constituição e observar o disposto no Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos, nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 16 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
			sairá do papel e se consolidará como letra morta no mundo do direito.”	
28.21.036	- § 13 do art. 3º Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do “caput” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Afastamento das exigências de regularidade fiscal	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827/1989, realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo. Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais. Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos. Por fim, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e pelos arts. 125 e 126 da Lei

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021. Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.037	- § 14 do art. 3º O regulamento tratará dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao disposto neste artigo.	Tratamento dos casos omissos	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.038	- art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização	Substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento ficariam autorizados a realizar, apenas uma vez, até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos previstos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 , e os novos encargos passariam a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato. Entretanto, em que pese meritória, a propositura legislativa contraria interesse público ao substituir os encargos previstos no instrumento contratual por encargos praticados para novas operações, o que gera benefício extra ao inadimplente na hipótese de os juros atuais estarem mais baixos. Desse modo, a possibilidade de alteração da taxa de juros a qualquer momento, fora de uma condição de renegociação, em que as operações não estejam em condição de perdas, poderia promover insegurança ao processo de contratação de operações.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	por meio de aditivo ao contrato.			Por fim, a propositura legislativa possui risco potencial de impactar negativamente o resultado dos Fundos Constitucionais de Financiamento e pode ocasionar a elevação de despesa primária obrigatória do Governo Central, sujeita ao Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos, e, inclusive, com impacto em exercícios subsequentes, tendo em vista a propositura legislativa não apresentar o demonstrativo, em violação às regras previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.039	- inciso I do "caput" do art. 5º para as operações do crédito não rural, poderão ser prorrogadas as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, contratadas por mutuários de porte mini, micro e pequeno cuja atividade tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19 e que	Prorrogação do vencimento das parcelas de dívidas contratadas com recursos do FNO, do FNE e do FCO	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa autorizaria a prorrogação de um ano, contado da data de vencimento da última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas de dívidas contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, observadas as condições estabelecidas no referido dispositivo. Entretanto, a despeito de meritória, a propositura legislativa possui risco potencial de impactar negativamente o resultado dos Fundos Constitucionais de Financiamento e pode ocasionar a elevação de despesa primária obrigatória do Governo Central, sujeita ao Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos, e, inclusive, com impacto em exercícios subsequentes, tendo em vista a propositura legislativa não apresentar o demonstrativo, em violação às regras previstas no art. 113 do Ato das Disposições

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	se encontravam em situação de adimplência até 31 de dezembro de 2020; e			Constitucionais Transitórias, nos art. 15 e art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.” Ouvido o Ministério da Economia.
28.21.040	- inciso II do "caput" do art. 5º para as operações com o crédito rural, poderão ser prorrogadas as parcelas vencidas e vincendas no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, cuja atividade tenha sido prejudicada em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19 e que se encontravam em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2019.	Prorrogação do vencimento das parcelas de dívidas contratadas com recursos do FNO, do FNE e do FCO	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.041	- § 1º do art. 5º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.	Manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios	Origem: Emenda nº 1 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Daniel (PT-SE). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.042	- § 2º do art. 5º As prorrogações nos termos deste artigo não impedem a contratação de novas operações.	Contratação de novas operações	Origem: Emenda nº 1 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Daniel (PT-SE). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.043	- § 3º do art. 5º Ficam suspensos as cobranças administrativas, o encaminhamento para a cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas relativas aos valores prorrogados com fundamento neste artigo.	Suspensão de cobranças e do prazo de prescrição de dívidas	Origem: Emenda nº 1 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Daniel (PT-SE). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.044	- "caput" do art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a	Liquidação ou repactuação de operações de crédito para	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI).	“A propositura legislativa estabelece que ficariam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições previstas neste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira, cuja contratação original

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	atividade cacaueteira	Sem justificativa específica.	houvesse ocorrido há, no mínimo, sete anos, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou com os recursos desses Fundos combinados com os de outras fontes, inclusive as que tenham sido objeto de alongamento, na forma prevista na Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional e as realizadas com fundamento no disposto no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos art. 15-E, art. 15-F, art. 15-G e art. 15-H da Lei nº 7.827, de 1989. Ademais, a proposição legislativa apresentaria critérios para o saldo devedor e a sua repactuação, se fosse o caso, tais como condições para amortização, encargos financeiros, cronograma de pagamento e aplicação de bônus sobre a amortização prévia, dentre outros detalhamentos para consecução do fim estabelecido no “caput” do artigo. Entretanto, em pese meritória, a proposição legislativa contraria interesse público por permitir contratação sem a devida justificativa da exceção ou dos custos envolvidos, o que poderia gerar aumento de despesa e impactar de forma negativa os resultados dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que poderia representar criação de obrigação para a União e elevar o impacto fiscal sem apresentação de estimativas e medidas de compensação. Além disso, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no inciso III do “caput” e no § 1º do art. 167, da Constituição, nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				Por fim, a propositura legislativa afronta o disposto no inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a criação de despesa obrigatória de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021, e incorre também em vício de inconstitucionalidade haja vista a necessidade de atender ao disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 167 da Constituição e observar o disposto no Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos.” Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.
28.21.045	- § 1º do art. 6º Os saldos devedores das operações de que trata o “caput” deste artigo serão atualizados, a partir da contratação original até a data de liquidação ou de repactuação, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus não efetivados, sem o cômputo de multa, de mora ou de quaisquer outros encargos por inadimplemento, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou de escrituras públicas de	Forma de atualização dos saldos devedores das operações de crédito para atividade caueira	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, acrescidos de honorários advocatícios máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada na forma deste artigo para operações que se encontrem em cobrança judicial.			
28.21.046	- inciso I do § 2º do art. 6º o saldo devedor da operação alongada, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) desde a data do alongamento, adotando-se como base de cálculo o valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs) vinculados à operação, acrescido dos juros contratuais calculados “pro rata die” entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação, bem como dos juros vencidos ainda não inscritos em dívida ativa da União, atualizados com base na variação do IGP-M; e	Parâmetros para atualização do valor a ser liquidado em caso de alongamento da dívida	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.047	- inciso II do § 2º do art. 6º o correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal do título garantidor da operação alongada, atualizado pela variação do IGP-M, acrescido da taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano.	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.048	- § 3º do art. 6º Na atualização de que trata o § 2º deste artigo, não será observado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do "caput" do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.049	- § 4º do art. 6º O saldo devedor resultante da diferença de que trata o § 2º deste artigo será acrescido de honorários advocatícios máximos de 1% (um por cento), no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.	Adição de honorários advocatícios ao saldo devedor	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.050	- inciso I do § 5º do art. 6º o mutuário de operações contratadas com recursos e risco da União deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;	Outras condições para liquidação ou repactuação de operações de crédito para atividade cacauieira	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.051	- inciso II do § 5º do art. 6º os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados, nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE.	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.052	- § 6º do art. 6º Na liquidação do saldo devedor atualizado das operações de que trata o “caput” deste artigo, será concedido rebate nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, segundo o porte do beneficiário na época	Concessão de rebate na liquidação do saldo devedor atualizado	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que ficariam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições previstas neste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacauieira, cuja contratação original houvesse ocorrido há, no mínimo, sete anos, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou com os recursos desses Fundos combinados com os de outras fontes, inclusive as que tenham sido objeto de alongamento, na forma prevista na Resolução nº 2.471, de 1998 , do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
da contratação da operação original.			do Tesouro Nacional e as realizadas com fundamento no disposto no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos art. 15-E, art. 15-F, art. 15-G e art. 15-H da Lei nº 7.827, de 1989. Ademais, a propositura legislativa apresentaria critérios para o saldo devedor e a sua repactuação, se fosse o caso, tais como condições para amortização, encargos financeiros, cronograma de pagamento e aplicação de bônus sobre a amortização prévia, dentre outros detalhamentos para consecução do fim estabelecido no “caput” do artigo. Entretanto, em pese meritória, a propositura legislativa contraria interesse público por permitir contratação sem a devida justificação da exceção ou dos custos envolvidos, o que poderia gerar aumento de despesa e impactar de forma negativa os resultados dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que poderia representar criação de obrigação para a União e elevar o impacto fiscal sem apresentação de estimativas e medidas de compensação. Além disso, a propositura legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no inciso III do “caput” e no § 1º do art. 167, da Constituição, nos art. 107, art. 109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, a propositura legislativa afronta o disposto no inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a criação de despesa obrigatória de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021, e incorre também em vício de inconstitucionalidade haja vista a necessidade de atender ao disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 167 da Constituição e observar o disposto no Novo

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos.” Ouidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.
28.21.053	- alínea "a" do inciso I do § 7º do art. 6º 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e miniprodutores e pequenos produtores rurais;	Taxa amortização de prévia	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.054	- alínea "b" do inciso I do § 7º do art. 6º 3% (três por cento) para os demais produtores rurais;	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.055	- alínea "a" do inciso II do § 7º do art. 6º nas operações de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para os beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;	Taxa efetiva de juros	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.056	- item 1 da alínea "b" do inciso II do § 7º do art. 6º nas operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.057	- item 2 da alínea "b" do inciso II do § 7º do art. 6º nas operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.058	- alínea "c" do inciso II do § 7º do art. 6º nas demais operações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.059	- inciso III do § 7º do art. 6º execução de cronograma de pagamento em prestações anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 30 de novembro de 2023 e da última prestação em 30 de novembro de 2032;	Cronograma de pagamento	Origem: Projeto de Lei de Conversão , de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.060	- inciso IV do § 7º do art. 6º aplicação de bônus sobre a amortização prévia de que trata o inciso I deste parágrafo e sobre as parcelas pagas até o dia de vencimento, nos percentuais indicados no Anexo II desta Lei, segundo o porte do beneficiário na época da contratação da operação original.	Aplicação de bônus sobre a amortização prévia	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que ficariam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições previstas neste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueteira, cuja contratação original houvesse ocorrido há, no mínimo, sete anos, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou com os recursos desses Fundos combinados com os de outras fontes, inclusive as que tenham sido objeto de alongamento, na forma prevista na Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional e as realizadas com fundamento no disposto no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos art. 15-E, art. 15-F, art. 15-G e art. 15-H da Lei nº 7.827, de 1989. Ademais, a propositura legislativa apresentaria critérios para o saldo devedor e a sua repactuação, se fosse o caso, tais como condições para amortização, encargos financeiros, cronograma de pagamento e aplicação de bônus sobre a amortização prévia, dentre outros detalhamentos para consecução do fim estabelecido no “caput” do artigo. Entretanto, em pese meritória, a propositura legislativa contraria interesse público por permitir contratação sem a devida justificativa da exceção ou dos custos envolvidos, o que poderia gerar aumento de despesa e impactar de forma negativa os resultados dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que poderia representar criação de obrigação para a União e elevar o impacto fiscal sem apresentação de estimativas e medidas de compensação. Além disso, a propositura legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no inciso III do “caput” e no § 1º do art. 167, da Constituição, nos art. 107, art.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
				109 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, a propositura legislativa afronta o disposto no inciso VII do “caput” do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a criação de despesa obrigatória de caráter continuado até 31 de dezembro de 2021, e incorre também em vício de inconstitucionalidade haja vista a necessidade de atender ao disposto nos incisos I e II do “caput” do art. 167 da Constituição e observar o disposto no Novo Regime Fiscal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016) ou Teto de Gastos.” Ouvidos os Ministérios da Economia e do Desenvolvimento Regional.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.061	- § 8º do art. 6º O disposto neste artigo não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude.	Casos de impedimento da renegociação extraordinária	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem
28.21.062	- inciso I do § 9º do art. 6º a irregularidade não tenha sido comunicada ao mutuário oportunamente na época de sua verificação pelo serviço de fiscalização para as devidas correções;	Ressalvas aos casos de impedimento da renegociação extraordinária	Origem: Emenda nº 5 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA). Justificativa: “Aproveitamos nesse contexto de abertura do prazo de adesão à Lei no 13.340, de 2016 para promover algumas correções necessárias como forma de corrigir equívocos e erros das instituições financeiras que em operações antigas, quando chegaram a identificar possíveis inaplicabilidade dos recursos em milhares de operações, entretanto, não promoveram a correta notificação dos devedores para que pudessem se justificar, se defender ou sequer promover a devida correção à época. Como exigir isso depois de passados mais de 10 anos, esse é o prazo mínimo que aqui estamos tratando da grande maioria das operações.”	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.063	- inciso II do § 9º do art. 6º a irregularidade tenha sido devidamente saneada pelo interessado ou em que seja saneada concomitantemente à liquidação ou à repactuação;	Idem	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem
28.21.064	- inciso III do § 9º do art. 6º na hipótese de inaplicação, o objeto do financiamento tenha sido, de forma comprovada, fisicamente implantado ou adquirido.	Idem	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.065	- § 10 do art. 6º Nas operações com risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates e bônus concedidos sobre valores que, na data da publicação desta Lei, não estejam contabilizados como prejuízo serão ressarcidos pelo respectivo fundo constitucional de financiamento, na proporção do risco por elas assumido.	Ressarcimento de rebates e bônus	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	Idem

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.066	- § 11 do art. 6º Para os fins de que trata este artigo, ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2022, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas.	Suspensão de cobranças e do prazo de prescrição de dívidas	Origem: Emenda nº 1 – Comissão Mista, de autoria do Deputado João Daniel (PT-SE). Sem justificativa específica.	Idem
28.21.067	- art. 7º Para fins das operações de que trata esta Lei, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do "caput" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	Suspensão das exigências de regularidade fiscal	Origem: Projeto de Lei de Conversão, de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990, e na Lei nº 10.522, de 2002. Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a propositura contraria interesse público ao afastar parcialmente a exigência de regularidade fiscal para a realização de renegociação de operações de crédito, por tempo indeterminado, haja vista se tratar de importante mecanismo de cobrança de crédito tributário disponível à Fazenda Pública. Ademais, a matéria mostra-se contrária ao interesse público na medida em que a dispensa da exigência do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF nas transações previstas, o que é prejudicial ao trabalhador, pois o CRF é o único documento que comprova a regularidade do empregado perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 28/2021

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.21.068	- art. 8º Fica suspensa a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos do FNO, do FNE e do FCO, no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no País em razão da pandemia da Covid-19, e de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que o sucederem.	Suspensão da contagem dos prazos de carência dos projetos financiados pelos fundos constitucionais	Origem: Emenda ao PLV 4/2021 (nº 168-PLN), de autoria do Senador Izalci Lucas (PSDB-DF). Justificativa: “O reconhecimento dos efeitos danosos da pandemia à atividade econômica deve estar acompanhado de medidas outras que permitam que os tomadores de crédito refaçam seus planejamentos financeiros de acordo com a nova realidade que se impõe a todos. Nesse sentido, a presente emenda visa a suspender a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), no período de vigência do referido decreto legislativo, assim como de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que venham a sucedê-lo. Com essa medida estaremos proporcionando às empresas e aos produtores um horizonte de planejamento financeiro mais condizente com a atual situação econômica do país.”	“A propositura legislativa estabelece que ficaria suspensa a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos do FNO, do FNE e do FCO, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no País em razão da pandemia da covid-19, e de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que o sucedessem. Entretanto, apesar de meritória, a propositura legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade por violação ao disposto no inciso XXXVI do caput do art. 5º da Constituição, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021. A propositura legislativa também contraria interesse público ao não especificar os outros diplomas legais de mesmo objetivo que poderiam suceder o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tendo em vista que suspenderia, de maneira irrestrita, os prazos de contagem de carência dos projetos financiados com recursos do FNO, FNE e do FCO, o que vincularia a suspensão da contagem à vigência de diplomas legais que inexistem. Por fim, as instituições financeiras que operam recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a depender da operação, poderiam assumir integral ou parcialmente o risco de crédito e, como essas instituições não poderiam precificar corretamente esse risco, uma vez que o prazo de carência poderia ser indefinidamente prorrogado, eleva-se a insegurança jurídica.” Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 28/2021

28.21.069

ANEXO I

Rebate na liquidação

Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura familiar	-	80%	90%
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	70%	75%	85%
Médio	65%	70%	80%
Grande	60%	65%	75%

ASSUNTO

Rebate na liquidação

ORIGEM/JUSTIFICATIVA

Origem: [Projeto de Lei de Conversão](#), de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI).

Sem justificativa específica.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da [Lei nº 7.827/1989](#), realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo.

Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais.

Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos.

Por fim, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela [Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#), nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e pelos arts. 125 e 126 da [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021](#).”

Ouvido o Ministério da Economia.

Estudo do Veto nº 28/2021

28.21.070
ANEXO II
Bônus de adimplência na repactuação ou bônus na amortização prévia

Porte do beneficiário (produtor rural / empresa)	Crédito não rural	Crédito rural	Crédito rural (empreendimentos localizados na região do semiárido)
Agricultura familiar	-	40%	50%
Mini, micro, pequeno e pequeno-médio	30%	35%	45%
Médio	25%	30%	40%
Grande	20%	25%	35%

DISPOSITIVO VETADO

ASSUNTO

Bônus de adimplência na repactuação ou bônus na amortização prévia

ORIGEM/JUSTIFICATIVA

Origem: [Projeto de Lei de Conversão](#), de autoria do relator Deputado Júlio Cesar (PSD-PI).

Sem justificativa específica.
**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A propositura legislativa estabelece que para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da [Lei nº 7.827/1989](#), realizadas até 31 de dezembro de 2022, aplicam-se as disposições deste artigo.

Entretanto, a despeito de meritória, a propositura contraria o interesse público, tendo risco potencial de incentivar a inadimplência ao ampliar os benefícios para dívidas não lançadas em prejuízo, o que implicaria em risco ao patrimônio dos fundos constitucionais, uma vez que não foi informado o impacto dos custos dessa medida, cujos prazos de reembolso foram definidos em dez anos, como definido nas citadas leis anteriores que autorizaram a renegociação ou liquidação das dívidas rurais.

Ademais, sobre o saldo devedor não liquidado, nos termos da renegociação, caberia aplicar os critérios e encargos previstos no instrumento contratual mais recente e não encargos atuais praticados pelas instituições financeiras, tampouco definir rol de índices para que o mutuário escolha aquele encargo que lhe for mais favorável. Isso geraria dificuldade operacional e insegurança quanto ao cumprimento dos contratos.

Por fim, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que, para tanto, é necessário atender ao disposto no art. 167, incisos I e II, da Constituição, bem como observar o regime introduzido pela [Emenda Constitucional nº 95, de 2016](#), nos moldes do previsto nos arts. 107 e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando ademais o art. 113 deste, e também cumprir o disposto pelos arts. 16 e 26 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e pelos arts. 125 e 126 da [Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021](#).”

Ouvido o Ministério da Economia.